



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada KELLY BOLSONARO



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Da Senhora Deputada KELLY BOLSONARO)**

L I D O  
Em. 30/10/19

PL 495 /2019

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE LISTA DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO, NA FORMA QUE MENCIONA.**

Secretaria Legislativa

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O Poder Executivo disponibilizará na Rede Mundial de Computadores a lista das pessoas, com o nome, a foto e demais dados processuais, das pessoas condenadas criminalmente com trânsito em julgado por crime de violência contra a mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso ou contra sua dignidade sexual.

§1º Qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena.

**Art. 2º** O Poder Executivo fica autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel, a ser utilizado para ampliar a disponibilização das informações a que se refere esta Lei.

**Art. 3º** Os dados do condenado deverão ser eliminados do cadastro assim que ocorrer o cumprimento integral da pena ou a concessão de algum benefício que lhe garanta a liberdade condicional, permanecendo disponíveis exclusivamente para fins de consulta dos órgãos de segurança pública.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 495 /2019

Folha Nº 01

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código Penal dispõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça, o que acaba vedando à sociedade o conhecimento de quem são os agentes criminosos, sendo um direito do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada KELLY BOLSONARO**



cidadão de bem saber quem foi condenado definitivamente por este motivo, até mesmo dado o caráter preventivo desta informação.

A sociedade tem o direito de saber quem são os condenados por comportamentos que podem produzir danos à dignidade e à vida das pessoas que a integram, restando esclarecer que a proposta adotou critérios a serem observados para a disponibilização da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra o idoso, a mulher, à criança e ao adolescente a fim de se atentar aos princípios constitucionais, fazendo com que a punição dada não ultrapasse a pena judicial do condenado, o que já vem sendo adotado em outros Estados da Federação.

Desta forma, a presente proposição visa instrumentalizar o cidadão a identificar os agentes de crimes tão bárbaros, valendo-se da rede mundial de computadores para facilitar o acesso à informação do cidadão de bem e das autoridades de segurança pública, sendo certo que a implementação de tal sistema é plenamente viável em nossos dias e de baixo custo operacional.

Vale ressaltar que tramita no estado do Rio de Janeiro um Projeto de Lei neste mesmo sentido, ressaltando assim, a importância do tema abordado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Deputada KELLY BOLSONARO**  
**PATRIOTA - DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 495/2019  
Folha Nº 02 MC



**LEI Nº 4.769, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

**Dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.**

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Consideram-se, para efeitos desta Lei, violência contra a mulher os delitos estabelecidos na legislação penal, praticados contra mulher, e, em especial, os constantes dos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012  
124º da República e 52º de Brasília

**TADEU FILIPPELLI**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/2/2012.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 495 / 2019

Folha Nº 03 mc



**LEI Nº 6.292, DE 23 DE ABRIL DE 2019**

(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

**Institui a Política Distrital para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observa Mulher-DF.**

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Distrito Federal – Observa Mulher-DF, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no Distrito Federal, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

*Parágrafo único.* Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** São diretrizes desta Política:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendem a mulher vítima de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo quanto a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III – a produção de conhecimento e a publicação de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no Distrito Federal;

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito a saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública ou educação.

**Art. 3º** São objetivos desta Política:

I – promover a convergência de ações, nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

II – padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos



ou entidades conveniadas no Distrito Federal, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social;

III – constituir e manter cadastro eletrônico contendo, entre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão ou arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia ou raça, profissão, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor;

c) dados do agressor: idade, etnia ou raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de droga ou álcool, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por esse ou por outro agressor, se o agressor já tinha agredido essa ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, regiões administrativas das ocorrências registradas, tipos de crimes registrados, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais e postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse tipo de violência no Distrito Federal;

V – disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuam na redução da violência contra a mulher possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os boletins de ocorrência, os inquéritos instaurados pela Polícia Civil, as regiões administrativas das ocorrências e os tipos de crime são veiculados mensalmente em sítio eletrônico do órgão de segurança pública do Distrito Federal.

**Art. 4º** Visando aos objetivos desta Lei e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo pode:

I – elaborar plano para a Política Distrital do Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Distrito Federal, definindo diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciem e organizem esta Política;



II – articular a rede Observa Mulher-DF, aqui definida como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e objetivos desta Política, e que pode ser composta pelos seguintes órgãos ou entidades:

a) órgão do Governo do Distrito Federal responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas para mulheres e demais órgãos do Poder Executivo responsáveis pela segurança pública, direitos humanos, saúde, educação e desenvolvimento social;

b) órgãos do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública;

c) representação do Poder Legislativo;

d) conselhos e entidades da sociedade civil que atendam mulheres vítimas de violência ou atuem no combate e prevenção da violência contra a mulher;

III – criar comitê gestor para coordenar esta Política, o qual pode ser composto por órgãos representativos das políticas públicas voltadas à mulher vítima de violência.

**Art. 5º** Para organização, implantação e manutenção desta Política, o Poder Executivo pode dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

**Art. 6º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 2019  
131º da República e 60º de Brasília

**MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/4/2019.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 495/2019  
Folha Nº 05/06

**Assunto:** Distribuição Projeto de Lei nº 495/19 que “Dispõe sobre a publicação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, na forma que menciona”.

**Autoria:** Deputado (a) Kelly Bolsonaro (PATRIOTA)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 28/06/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 495 / 2019  
Folha Nº 06 MC